



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072381-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante RAQUEL ESTAVAM CERQUEIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46954

AGRV. Nº: 2072381-98.2025.8.26.0000

COMARCA: AGUDOS

AGTE: RAQUEL ESTEVAM CERQUEIRA

AGDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário c.c indenização por danos morais - Justiça gratuita – Pessoa física – Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência comprovada – A contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita (art. 99, § 4º, CPC) - Recurso provido*.*

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fl. 37, em ação revisional de contrato bancário c.c indenização por danos morais proposta pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava de instrumento a requerente sustentando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da sua subsistência. Defende que a contratação de advogado não obsta a concessão do benefício pleiteado. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em ação revisional de contrato bancário c.c indenização por danos morais proposta pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que a parte autora não comprovou a situação de necessitada a que se refere o art. 2º, da Lei nº 1.060/50. Ademais, contratou advogado particular, o que demonstra não se tratar de pessoa hipossuficiente, tendo ela condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência.

Em consequência, recolha a parte autora as custas iniciais e a taxa de citação em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.”

Preservado o convencimento do d. Juiz a quo, o meu voto dá provimento ao recurso.

Verificam-se os requisitos para a concessão da justiça gratuita à agravante.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A constituição de advogado particular, por si só, não evidencia motivo suficiente para presumir possuir a requerente condições para recolher as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, impondo-se o exame da prova documental produzida nos autos para aferir a condição econômica da parte.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem

indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Caso de conceder-se a justiça gratuita à autora agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-la.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

A requerente agravante alegou encontra-se sem condições

financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

No caso concreto, o Juízo *a quo* intimou a agravante para juntar ***“sua última declaração do imposto de renda ou dos três últimos contracheques no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício”*** (fl. 32 dos autos de origem). Assim, facultou à autora a escolha do documento, apresentando a requerente tempestivamente comprovação de isenção do recolhimento do IRPF (fl. 36 dos autos de origem).

Exibiu declaração de hipossuficiência (fl. 18 dos autos de origem), extratos bancários (fls. 19/23 dos autos de origem) e declaração de isenção de recolhimento de Imposto de Renda (fl. 36 dos autos de origem).

Os extratos bancários revelam movimentações financeiras módicas, além de auferir benefício previdenciário em quantia inferior a três salários-mínimos (fl. 21 dos autos de origem), montante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem como parâmetro para a obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Assim, não se afigura presente qualquer indício a desconstruir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR